



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073574-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PAULO RENATO VIEIRA, são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A e NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 50845

AGRV.N° : 2073574-51.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTO ANDRÉ - 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : PAULO RENATO VIEIRA

AGDOS. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS (NÃO CITADOS)

JUÍZA PROLATORA : MARIANA SILVA RODRIGUES DIAS

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 1ª INSTÂNCIA - REITERAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO - Pedido de antecipação da tutela para determinar que a parte ré, ora agravada, suspenda os descontos de empréstimos consignados e as cobranças de dívidas, bem como se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos e, subsidiariamente, que as agravadas sejam obrigadas a limitar os descontos e cobranças ao no máximo 30% dos rendimentos líquidos do autor, formulado ao juízo “a quo” - Questão que não foi apreciada em 1ª instância - Incabível o enfrentamento da matéria por este E. TJSP, sob pena de supressão de um grau de jurisdição - Precedentes desta C. Turma Julgadora - Agravo não conhecido, neste aspecto, com recomendação.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOA FÍSICA - SUPERENDIVIDAMENTO - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO - I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após dar a oportunidade da parte requerente comprovar o preenchimento dos pressupostos legais - II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário - III - Hipótese em que o agravante demonstrou possuir vínculo empregatício formal, com data de admissão em junho de 2007 - Demonstrativos de pagamento, os quais revelam que o agravante auferia proventos, em data mais recente, no valor líquido mensal de R\$773,54 - Declaração de imposto de renda, sobre o exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$205.985,23 - Detalhamentos de seis empréstimos, revelando valores de crédito em, respectivamente, R\$12.000,00, R\$17.807,78, R\$2.032,73, R\$50.825,87, R\$102.580,40 e R\$24.850,09 - Relatórios de empréstimos e financiamentos e cheques e fundos, emitidos pelo Banco Central do Brasil, indicando um total de dívidas no nome do agravante em dia no valor de R\$395.087,30, bem como a ausência de registro de cheques - Extratos bancários demonstrando movimentações financeiras módicas - Faturas bancárias, nos valores de, respectivamente, R\$2.472,72 e R\$8.031,31 - Documentos os quais o agravante alega tratar de gastos mensais, demonstrando, assim, despesas comuns - Relatórios, os quais indicam que o agravante possui vínculos ativos com sete instituições financeiras e possui duas chaves pix ativas - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer – Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 12.03.2025, tirado de ação de reestruturação de dívidas com pedido de aplicação da lei do superendividamento, em face da r. decisão publicada em 07.03.2025, que, não conhecendo os embargos de declaração opostos, manteve decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, estar comprovada sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais nos documentos juntados aos autos. Alega estar em situação de superendividamento, com sua renda comprometida e despesas consideráveis. Aduz que para concessão da benesse não se faz necessário a comprovação do caráter de miserabilidade da parte requerente. Defende ser de rigor a concessão da assistência judiciária gratuita ao agravante para garantia de seu acesso à Justiça. Por fim, sustenta estar presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, como preconiza o art.300, do CPC, sendo necessária sua apreciação. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a parte ré, ora agravada, suspenda os descontos de empréstimos consignados e as cobranças de dívidas, bem como se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos e, ainda, seja concedido o benefício de justiça gratuita ao agravante. Subsidiariamente, requer que as agravadas sejam obrigadas a limitar os descontos e cobranças ao no máximo 30% de seus rendimentos líquidos.

É o relatório.

Inicialmente, em relação à concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a parte ré, ora agravada, suspenda os descontos de empréstimos consignados e as cobranças de dívidas, bem como se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos e, subsidiariamente, que as agravadas sejam obrigadas a limitar os descontos e cobranças ao no máximo 30% dos rendimentos líquidos do autor, verifica-se que foi formulado tal pedido de antecipação dos efeitos da tutela perante o juízo “a quo”, no

bojo da petição inicial da parte autora, ora agravante (fls. 01/17 dos autos principais).

Não obstante, depreende-se dos autos principais que o juízo "a quo" ainda não apreciou tal pedido.

Assim, considerando que o pedido de antecipação da tutela sequer chegou a ser apreciado pelo juízo "a quo" até a interposição do presente agravo, revela-se incabível a apreciação da matéria diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Sobre a questão, veja-se o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça ou deferimento do recolhimento das custas recursais – Requerimento que não foi apreciado em primeiro grau – Impossibilidade de exame desta pretensão nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, além de causar inversão tumultuária do processo, uma vez que eventual impugnação seria apreciada em primeiro grau – Possibilidade de isenção do preparo apenas para a presente apelação, com a observação de que o apelante deverá ser intimado para o recolhimento das custas referentes a este recurso, em caso de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inscrição na dívida ativa – Precedentes do TJ-SP – Recurso não conhecido neste aspecto, com observação. AÇÃO DE COBRANÇA – Consórcio – O consorciado deve arcar apenas com o pagamento das prestações inadimplidas, sendo indevidas as diferenças no valor das mensalidades pagas – Eventuais diferenças no valor do bem que deveria ser coberta com os recursos do fundo de reserva e, se insuficiente, deveria ser cobrado do consorciado juntamente com a parcela do mês seguinte – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Aplicação do art. 252, do Regimento Interno do TJ-SP – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO" (TJSP; Apelação Cível 0002518-31.2004.8.26.0322; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2016; Data de Registro: 13/06/2016).

Desta forma, caberá ao juízo "a quo"

analisar o pedido formulado pela parte agravante nos autos principais, relativo à antecipação dos efeitos da tutela.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido

se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

No caso em exame, após oportunizar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fl. 305 dos autos principais), a MM. Juíza “a quo” indeferiu o benefício da gratuidade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fl. 358 dos mesmos autos):

“Vistos.

Fls. 308/309: entendo que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois recebe renda mensal consideravelmente superior a três salários-mínimos.

Em reforço, assinalo que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, considera hipossuficiente a pessoa cuja renda mensal familiar seja inferior a três salários-mínimos (mesmo critério adotado pela Defensoria Pública da União por intermédio da Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014), limite que é aumentado para quatro salários-mínimos “quando houver fatores que evidenciem exclusão social”.

Além disso, não se pode admitir eventual descontrole financeiro como escusa para fins de obtenção de gratuidade judiciária.

Sendo assim, indefiro a benesse.

Diante do acima exposto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a despesa postal (R\$ 32,75 por carta)/diligência de Oficial de Justiça (R\$ 111,06 por ato), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se."

Contra esta r. decisão, a parte autora, ora agravante, opôs embargos de declaração, o qual não foi conhecido (fl. 365 dos autos principais).

Em face destas r. decisões, insurge-se o agravante.

O agravante, casado, qualificado como "engenheiro ambiental", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 14 do agravo), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Demonstrou através da cópia de sua CTPS que possui vínculo empregatício formal, com data de admissão em junho de 2007, em que ocupa cargo de "técnico em sistemas de saneamento" (fls. 329/335 dos autos principais).

Trouxe aos autos demonstrativos de pagamentos, referentes aos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, os quais revelam que o agravante auferir proventos, em data mais recente, no valor líquido mensal de R\$773,54 (fls. 20 do agravo e 336/338 dos autos principais), o que corresponde a importe inferior a 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Apresentou declaração de imposto de renda — pessoa física, referente ao ano-calendário de 2023, exercício de 2024, indicando um total de rendimentos tributáveis em R\$205.985,23, o que perfaz o montante mensal de R\$17.165,43 (fls. 38/47 do agravo). Por outro lado, contata-se um total de deduções em R\$22.978,40.

A par disto, a declaração revela, ainda, a presença de "bens e direitos" no valor de R\$224.573,97, bem como de "dívidas e ônus reais" em montante superior de R\$289.219,57.

Outrossim, cuidou de trazer aos autos detalhamentos de seis empréstimos, indicando valores de crédito em, respectivamente, R\$12.000,00, R\$17.807,78, R\$2.032,73, R\$50.825,87, R\$102.580,40 e R\$24.850,09 (fls. 27/60 dos autos principais).

Colecionou aos autos relatórios de empréstimos e financiamentos e cheques e fundos, emitidos pelo Banco Central do Brasil, relativos ao período de dezembro de 2024, os quais demonstram um total de dívidas no nome do agravante em dia no valor de R\$395.087,30, pressupondo, assim, o comprometimento financeiro da renda do agravante, bem como a ausência de registro de cheques (fls. 339/343 dos autos principais).

Cuidou de juntar aos autos extrato bancário junto à Caixa Econômica Federal, referente ao período de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, demonstrando movimentações financeiras módicas (fls. 21/28 do agravo). Junto, apresentou extrato bancário relativo ao Banco do Brasil, sobre o mês de fevereiro de 2025, com saldo final negativo em R\$2.237,22 (fls. 293/294 dos autos principais).

Trouxe aos autos faturas bancárias, referentes aos meses de novembro de 2024 e janeiro de 2025, nos valores de, respectivamente, R\$2.472,72 e R\$8.031,31 (fls. 80/91 dos autos principais).

Colecionou contrato de compra e venda de imóvel financiado pelo agravante, bem como boletos relativos ao condomínio e IPTU e, também, comprovantes de pagamento, os quais o agravante alega tratar de gastos mensais, demonstrando, assim, despesas comuns (fls. 60/79 e 132/286 dos autos principais). Junto, apresentou laudos e receitas médicas e veterinárias em nome do agravante e sua alegada esposa (fls. 112/131 dos autos principais).

Por fim, colecionou aos autos relatório de contas e relacionamentos, emitido pelo Banco Central do Brasil, indicando que o agravante possui vínculos ativos com sete instituições financeiras. Ainda, apresentou relatório de chaves pix atuais, o qual revela que o agravante possui duas chaves pix ativas (fls. 344/346 dos autos principais).

Desta forma, as provas constantes dos autos revelam que os compromissos financeiros do agravante são em valores superiores aos seus rendimentos.

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa

física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira do agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se o agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 — REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental a que se nega provimento".

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor do agravante, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator